

Coordenadoria de Expediente
Of nº 0594/2019

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO KENNEDY NUNES
Nesta Casa

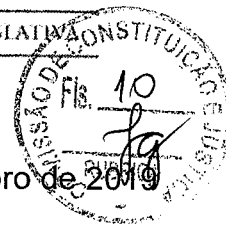
Senhor Deputado,

Conforme parecer em anexo, comunico que o Projeto de Lei nº 0391.7/2019, que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado", de sua autoria, está em diligência na Comissão de Justiça, e que será encaminhada cópia à Casa Civil, e por meio desta, à CELESC e ao PROCON/SC, a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Respeitosamente,


Maureen Papaíeo Koelzer
Coordenadora de Expediente, e.e.

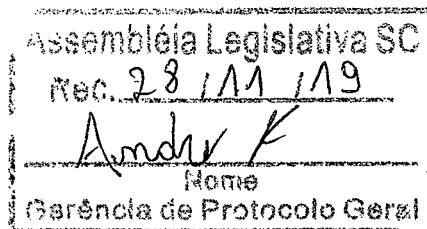

Alessandro Chaves de Souza
Assessor Parlamentar
Matrícula 7361
28/11/19



Ofício **GPS/DL/ 1499 /2019**

Florianópolis, 27 de novembro de 2019

Excelentíssimo Senhor
DOUGLAS BORBA
Chefe da Casa Civil
Nesta



Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0391.7/2019, que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

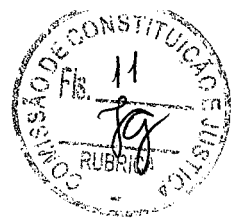


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**

Primeiro Secretário



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 124/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 20 de janeiro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/1499/2019, encaminho a Vossa Excelência o Ofício GABS nº 1354/2019, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0391.7/2019, que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado".

A Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. (CELESC), em sua Manifestação nº 244345, concluiu "[...] pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina nº 0391.7/2019, porquanto o projeto, além de normatizar matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV, e 21, XII 'b', ambos da CF), afronta a legislação federal e a regulamentação da agência reguladora competente (REN nº 414/2010 da ANEEL)".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos.

**A DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 23 / 1 / 2020

Flávia Correia
SECRETARIA-GERAL

Flávia Maria Cordova Correia
Matrícula: 7519

Respeitosamente,

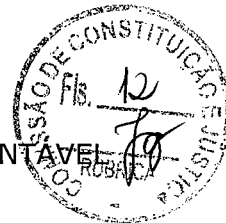
Douglas Borba
Chefe da Casa Civil

Lido no Expediente	
<i>col 2</i>	Sessão de <i>06/02/20</i>
Anexar a(o)	<i>PL 391/19</i>
Diligência	<i>[assinatura]</i>
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício GABS nº 1354/2019
Processo SCC 12960/2019

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1512/CC-DIAL-GEMAT, referente ao pedido de diligência ao Projeto de Lei (PL) nº 0391.7/2019, que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado", sirvo-me do presente para encaminhar a manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas competências, por meio do Parecer Técnico nº 013/2019, oriundo da Diretoria de Relações e Defesa do Consumidor (PROCON) e do Parecer nº 167/2019, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta, cujos teores ratifico.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

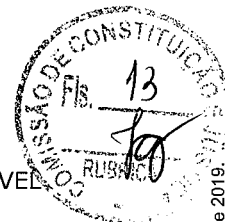
LUCAS ESMERALDINO
Secretário de Estado

Senhor
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N° 167/2019
PROCESSO SCC 12960/2019

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0391.7/2019, QUE "OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS PRESTADORAS DE SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA, A DISPONIBILIZAR DE FORMA IMPRESSA NA CONTA DE ENERGIA, OU EM FOLHA ANEXA, A FOTOGRAFIA DO EQUIPAMENTO DE AFERIÇÃO NO MOMENTO DA LEITURA DO CONSUMO, CORRESPONDENTE AO PERÍODO FATURADO".

Trata-se de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0391.7/2019, que "Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado".

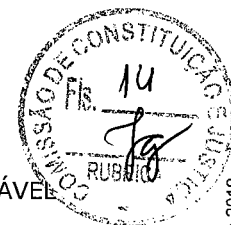
Como não há questionamento jurídico específico desta Pasta, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto.

O referido projeto visa tornar obrigatório às concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica, de todo território catarinense, a fornecer de forma impressa ou folha anexa à conta de energia, fotografia do equipamento de aferição constando a quantidade de quilowatt hora (kWh) no momento do consumo, correspondente ao período faturado. Impondo, em hipótese de não



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



disponibilizado ao consumidor, aplicação de sanções estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor (CDC), empregada por meio do PROCON.

Ante o exposto, opino¹ pela regularidade do presente processo e submeto sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

Florianópolis, 10 de dezembro de 2019.

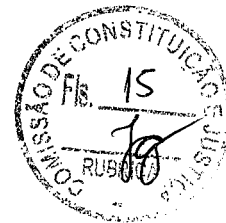
ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO

Consultor Jurídico

¹ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes).



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO
SUSTENTÁVEL DIRETORIA DE RELAÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR –
PROCON



Florianópolis, 05 de dezembro de 2019.

PARECER TÉCNICO 013/2019

Consulta-nos a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável, por intermédio da COJUR, através do Processo SCC 000012960/2019, parecer do PROCON sobre o Projeto de Lei N° 0391.7/2019, cujos arquivos digitais encontram-se anexados ao sistema SGP-e n. SCC 00012960/2019.

Em suma, o referido Projeto de Lei “Obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado”.

Consoante norma estabelecida no artigo 19, do Decreto nº. 2.382/2014, de 28 de agosto de 2014, manifestamo-nos no seguinte sentido: o conteúdo a que pretende resguardar o projeto de lei em andamento é de grande interesse público, já que permeia o âmago dos direitos afetos aos consumidores, bem assim os preceitos estabelecidos no art. 4º e os incisos I e III do art. 6º, todos do Código de Defesa do Consumidor - CDC (Lei Federal nº. 8.078/1990) que estabelecem a Política Nacional de Relação de Consumo, reconhecendo a questão da proteção à vulnerabilidade do Consumidor.

Assim, a Lei estadual a ser promulgada contemplará o direito já assegurado no Código de Defesa do Consumidor que classifica tal prática como de suma importância, no qual deve disponibilizar de forma impressa ou em folha anexa as informações necessárias do aferimento da leitura do consumo de energia elétrica aos consumidores conforme art 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o qual é bem claro ao definir como direito básico do consumidor, *“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam”*, incluindo as informações fornecidas na conta de energia elétrica (aferição), a qual o Consumidor tem todo o direito respaldado pelo CDC.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição para dirimir eventuais dúvidas pertinentes ao assunto.

Tiago Silva Mussi
Diretor do PROCON

Florianópolis/SC,

Ao Senhor

Alisson de Bom de Souza

Diretor de Assuntos Legislativos

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina

Rod. SC 401, nº 4.600, Km 15 – Saco Grande

88032-000- Florianópolis-SC

Senhor Diretor,

Assunto: Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0391.7/2019, que obriga as concessionárias prestadoras de serviço de fornecimento de energia elétrica do Estado de Santa Catarina, a disponibilizar de forma impressa na conta de energia, ou em folha anexa, a fotografia do equipamento de aferição no momento da leitura do consumo, correspondente ao período faturado

Ref.: Ofício n.º 1511/CC-DIAL-GEMAT

1. SINOPSE

Cuida-se de Ofício n.º 1511/CC-DIAL-GEMAT, no qual é solicitado parecer a respeito da redação Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0391.7/201, em razão da pertinência temática com as atividades da Celesc.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Disposições introdutórias

Dispõe o artigo 54, §1º, da Constituição Estadual de Santa Catarina que a inconstitucionalidade ou a contrariedade ao interesse público é motivo para para veto do Governador do Estado:

Art. 54. [...]

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, **inconstitucional ou contrário ao interesse público**, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.*

O Decreto Executivo Estadual de Santa Catarina n.º 2.382/2014, em seu artigo 17, incisos I e II, estabelece que a Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC), por meio da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (Gemat), antes de submeter os autógrafos do Projeto de Lei ao Governador do Estado, promoverá consulta, quanto à legalidade e constitucionalidade, à Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público, às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e

[...]

O mesmo Decreto estabelece os parâmetros e limites das respostas às consultas:

Art. 18. As respostas às consultas sobre autógrafos deverão:

I – ser precisas, claras e objetivas;

II – conter indicativos explícitos de sanção ou veto;

III – ser elaboradas com base no que está disposto no autógrafo;

IV – se abster de sugerir modificações no seu texto;



V – ser respondidas no prazo de 5 (cinco) dias úteis; e

VI – observar, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Na hipótese de indicativo de veto parcial, este deverá recair sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

Dessa forma, este parecer resposta à consulta analisará os aspectos gerais do projeto legal, sem prejuízo de, a despeito da competência da PGE/SC, indicar eventuais vícios de constitucionalidade.

2.2. Inconstitucionalidade formal (por vício de competência)

Sobre a questão, destaca-se que a Constituição Federal, ao dispor sobre serviços de energia, fixou que é de competência privativa da União para legislar sobre o tema (art. 22, inciso IV, da CF), bem como que é de competência exclusiva da União “*explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços e instalações de energia elétrica*” (art. 21, inciso XII, alínea “b”, da CF).

Dessa forma, não há espaço para atuação legislativa estadual no que concerne à atividade legislativa ou administrativa sobre energia.

O Supremo Tribunal Federal considera inconstitucionais leis estaduais que disponham sobre fornecimento de energia elétrica e criem obrigações não entabuladas entre o poder concedente federal e a concessionária do serviço público. Vejam-se, por exemplo, os seguintes julgados: (a) ADI 3.343/DF, Rel. Min. Ayres Britto, DJe 221, 22/11/2011; (b) ADI 4.925/SP, Rel. Min. Teori Zavascki. DJe 45, 10/3/2015.

Assim, **revela-se inconstitucional o Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0391.7/2019**, pois cria obrigação não entabulada entre o poder concedente (no caso, a União, por meio da Aneel) e o concessionário.

Em verdade, por se tratar de inconstitucionalidade formal, é possível combater esse vício, pela via judicial ainda durante a fase de tramitação do projeto de lei (sem prejuízo de o próprio Poder Legislativo realizar esse controle, por meio de suas

comissões temáticas ou quando do voto individual de cada parlamentar, e de o poder Poder Executivo também realizar esses controle, por meio do veto).

É o chamado controle preventivo de constitucionalidade realizada pelo Judiciário, que se materializa quando um parlamentar – cuja legitimidade é exclusiva, diga-se – impetra um mandado de segurança preventivo, para trancar a tramitação de um projeto de lei eivado de vício formal. Nesse sentido já se posicionou o STF: MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).

2.3. Análise dos aspectos gerais do projeto de lei

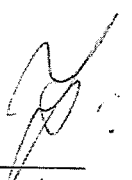
Inicialmente, destaca-se que já há regulamentação federal tratando das informações que deverão constar na fatura de energia.

Dispõe o artigo 119, caput, da Resolução 414/2010 da ANEEL que a fatura deve conter, de forma clara e objetiva, informações referentes: (a) à identificação do consumidor e da unidade consumidora; (b) ao valor total devido e à data de vencimento; (c) às grandezas medidas e faturas; (d) às tarifas publicadas pela ANEEL aplicadas e aos respectivos valores relativos aos produtos e serviços prestados; (e) ao histórico de consumo; (f) aos impostos e contribuições incidentes.

Já o parágrafo único do artigo 119 da REN 414/2010 estabelece que o Módulo 11 do PRODIST definirá as informações obrigatórias a serem apresentadas na fatura de energia elétrica e os aspectos relevantes sobre a forma de apresentá-las e o processo de disponibilização das faturas aos consumidores, a serem observados por todas as distribuidoras.

Percebe-se, pois, que a exibição de foto do medidor na fatura de energia elétrica não consta como um dos elementos obrigatórios a serem exibidos pela distribuidora de energia a seus consumidores.

Outrossim, há de se destacar que, havendo divergência entre a leitura realizada e o efetivo consumo de energia, o próprio consumidor poderá reclamar à distribuidora, que constada a irregularidade, ficará obrigada à restituir ao consumidor o



faturamento indevido, nos termos do artigo 113 da Resolução Normativa 414/2010 da ANEEL.

Assim, inócuo é, portanto, o objeto do projeto de lei, tendo em vista que o consumidor já dispõe de meios para questionar eventual faturamento incorreto.

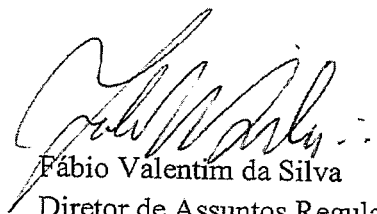
Ademais, salienta-se que a obrigação de a distribuidora exibir em suas faturas de energia a foto do medidor poderá, em tese, majorar a conta de luz a ser paga pelos consumidores, tendo em vista que a medida gerará custos adicionais à empresa concessionária, a exemplo de custos com aquisição de equipamentos fotográficos, com impressão, com atualização do sistema gerador das faturas, com contratação de novos leituristas (na medida em que a foto demandará mais tempo do colaborador que executa essa atividade e, por consequência, a quantidade de leituras que cada leiturista realizará será menor).

Dessa forma, o Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0391.7/2019, além de pretender normatizar matéria de competência privativa da União, afronta a legislação federal e a regulamentação da agência reguladora competente.

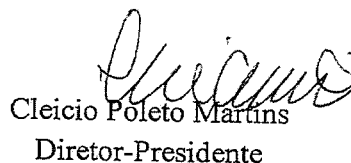
3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta sociedade de economia mista conclui pela inconstitucionalidade formal, por vício de competência, do Projeto de Lei Estadual de Santa Catarina n.º 0391.7/2019, porquanto o projeto, além de normatizar matéria de competência privativa da União (arts. 22, IV e 21, XII, “b”, ambos da CF), afronta a legislação federal e a regulamentação da agência reguladora competente (REN n.º 414/2010 da ANEEL).

Sendo o que tínhamos para o momento.



Fábio Valentim da Silva
Diretor de Assuntos Regulatórios e Jurídicos



Cleicio Poletto Martins
Diretor-Presidente

DRJ/DPRG/DVLC